



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.915830/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.097 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** IMPRESSOS PORTAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. No presente caso, sequer trazida em sede de Recurso Voluntário. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Márcio Robson Costa (Relator), que lhe dava provimento. Inicialmente, o relator propôs a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

O relatório produzido pela DRJ resumiu os fatos nos seguintes termos:

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 18.671,66, utilizado em compensações pela interessada, tendo sido reconhecido direito creditório de R\$ 13.830,20 através do Despacho Decisório de fls. 57.

Os motivos para o reconhecimento parcial do direito creditório foram a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Cientificada em 26/09/2011 (fl. 62), a interessada apresentou, em 13/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 4, em que alega, em síntese:

-Teria ocorrido glosa da Nota Fiscal nº 10166, emitida em 30 de junho de 2009 por IMPRESSOS PORTÃO LTDA, CNPJ 88.263.942/0001-03, no valor de R\$ 4.841,46, motivada pela não inscrição no CNPJ do emitente, mas este teria sido preenchido incorretamente com o nº 22.263.942/0001-03, o que motivou a irregularidade.

- Junta cópia da Nota Fiscal 10166 e informa tratar-se de apropriação de créditos de aquisições de insumos junto à distribuidores atacadistas, nos termos do art. 165 do Decreto nº 4.544/2002, então vigente.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob a fundamentação de ausência de provas suficientes.

A contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, acostado nas e-fls 78 a 82, juntando planilha contendo todas as informações de forma detalhada sobre os créditos que suportam a Nota Fiscal de Entrada nº 10166.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

### Preliminar

Preliminarmente alega o contribuinte que:

Quando da constituição do crédito pela recorrente, no PER/DCOMP, por ocasião de seu preenchimento foi informado o n.º CNPJ 22.263.942/0001-03, enquanto que o correto é 88.263.942/0001-03, portanto apenas os dois primeiros dígitos foram informados de forma equivocada no programa da receita federal.

Ao tomar conhecimento de que o PER/DCOMP não havia sido homologado quando de sua análise pela fiscalização, a recorrente decidiu por realizar sua retificação, todavia, não foi possível realizar a transmissão do arquivo retificador, à época, pois já havia iniciado o procedimento fiscal e o crédito tributário já estava em análise de parte da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Despacho Decisório.

Assim sendo, a recorrente ficou impedida de retificar o PER/DCOMP para corrigir o erro decorrente de seu preenchimento, todavia, não pode a recorrente ter prejudicado seu direito à constituição do crédito tributário, o qual, como já referido, decorre da aquisição de insumos aplicados em seu processo industrial, em razão do equívoco no preenchimento da declaração, vez que os créditos tributários constituídos são legítimos e encontram amparo na legislação vigente.

Considerando que a alegação preliminar não contém pedido expresso e trata, na verdade, de matéria afeta ao mérito, deixo de apreciar-la para assim fazer no momento oportuno.

Diante do exposto, não conheço da preliminar.

### Mérito

O pedido é de ressarcimento de créditos de IPI que foi parcialmente homologado, ocorrendo a glosa descrita no demonstrativo de e-fls 58 a 60, no qual há informação de glosa da nota fiscal n.º 10166 no valor de R\$ 4.841,46 pelo “motivo 2” que indica que o estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ.

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Jun/2009	22.263.942/0001-03	10166		01/06/09	01/06/09	1.101	S	4.841,46	4.841,46	4.841,46	2
Subtotal - CFOP 1.101											4.841,46
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101											9.433,57
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Jun/2009											4.841,46
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Jun/2009											4.841,46

Abaixo, segue informações do PER ORIGINAL, onde se constata o erro na informação do CNPJ, erro que posteriormente, em 05/10/2011, foi sanado através da retificação com a entrega de um novo PER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

88.263.942/0001-03

29585.03988.240709.1.1.01-5752

Página 13

Notas Fiscais de Entrada/Aquisição

0056. CNPJ do Emitente: 22.263.942/0001-03  
N.º da Nota Fiscal: 010166  
Data de Emissão: 01/06/2009  
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural  
Valor Total 4.841,46  
Valor do IPI Destacado 4.841,46  
Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI 4.841,46

Série/Subsérie:  
Data de Entrada: 01/06/2009

Em sua defesa a Recorrente alega ter se equivocado no preenchimento dos dados do CNPJ e que não conseguiu fazer a retificação antes que fosse emitido o despacho decisório, por essa razão apresentou junto com o Manifesto de Inconformidade a cópia da nota fiscal objeto de glosa que não foi aceita pelo julgador *a quo*.

As razões do julgado foram expostas de modo sucinto conforme reproduzo a seguir:

Conforme cópia juntada à fl. 8, constata-se que realmente trata-se de nota fiscal de entrada emitida pela própria interessada:

(...)

Ocorre que para justificar o creditamento, a interessada deveria ter apresentado as respectivas notas fiscais de saída emitidas pelos comerciantes atacadistas, com os valores envolvidos e a descrição das mercadorias, demonstrando a natureza de atacadista dos emitentes.

Neste sentido, dispunha o Decreto n.º 4.544/2002:

(...)

Ou seja, os documentos idôneos a justificar o creditamento no caso concreto seriam as notas fiscais emitidas pelos atacadistas, e não uma nota fiscal de entrada da própria interessada.

Veja-se que o ônus da prova no caso de ressarcimento de IPI é do pleiteante, conforme da decidiu o CARF:

(...)

Ainda, toda a documentação comprobatória do direito deveria ter sido anexada à manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, conforme determina do art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

Pelo exposto, tendo em vista a interessada não ter demonstrado a idoneidade do crédito objeto de glosa, sendo seu o ônus de fazê-lo, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário a recorrente justifica que a informação da nota fiscal de entrada, sobre ser dela para ela mesma, é um procedimento adotado sem que nunca tenha sido questionado pela fiscalização. Vejamos os destaques do Recurso:

(...) Ora, considerando que as notas fiscais que embasaram o referido crédito constituído no segundo trimestre de 2009, referem-se às aquisições de insumos de estabelecimento comerciantes atacadistas, é evidente que nas referidas notas fiscais não consta o destaque do IPI, razão pela qual a recorrente realizou um levantamento das aquisições do período e procedeu o crédito mediante emissão de nota fiscal de entrada, com o valor correspondente ao crédito.

As notas fiscais que embasaram o crédito de IPI constituído, sempre estiveram à disposição da fiscalização para que pudessem ser submetidas à apreciação, todavia, jamais foram requisitadas pela fiscalização, visto que a justificativa da glosa do crédito se limitou a singela alegação de que o CNPJ informado no PER/DECOMP era inexistente, face ao erro de preenchimento cometido, o qual já foi referido anteriormente.

Com o objetivo de contribuir para o entendimento e elucidação do procedimento adotado na época para constituição dos créditos presumidos de IPI, vale demonstrar a forma utilizada para constituição e posterior aproveitamento destes créditos. Trimestralmente, era realizado o levantamento de todas as notas fiscais de compras realizadas pela recorrente, já que assim determina o art. 11 da Lei 9.779/99. As notas fiscais de compras realizadas junto a estabelecimentos fabricantes já destacam o montante do IPI cobrado, todavia, as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos comerciantes atacadistas, por óbvio, não destacam o montante do IPI, devido ao fato destes não serem contribuintes do imposto, porém, nos termos do que dispõe o art. 165 do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI), vigente à época, os estabelecimentos industriais (recorrente), e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se do IPI relativo à MP, PI e ME, adquiridos de estabelecimentos comerciantes atacadistas, não-contribuintes, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento (50%) do seu valor, constante da nota fiscal.

Assim, a recorrente sempre realizou um levantamento destas notas fiscais e emitiu uma nota fiscal de entrada, com o valor total do crédito apurado em cada trimestre, aliás, vale ressaltar que é exatamente o mesmo procedimento que a recorrente adota atualmente sem nunca ter tido nenhum problema com os créditos constituídos. Dentre as notas emitidas, encontra-se a única que foi objeto de glosa de parte da fiscalização, tendo em vista que no momento do preenchimento do PER/DCOMP, teria sido informado o CNPJ incorreto, ou seja, foi preenchida a declaração com o CNPJ 22.263.942/0001-03, enquanto que o correto é 88.263.942/0001-03.

Porém, como já citado anteriormente, quando da análise do PER/DCOMP, nenhuma nota fiscal que embasou os créditos constituídos na nota fiscal de entrada foi requisitada de parte da fiscalização, visto que os créditos foram glosados em razão do erro cometido quando do preenchimento da declaração, não tendo sido apreciado no mérito a origem dos documentos que geraram os créditos. Ocorre que quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente quando da glosa dos créditos, alegou o ilustre julgador que a recorrente não teria apresentado as notas fiscais que suportaram o crédito constituído pela nota fiscal de entrada emitida, o que em nosso entendimento consideramos totalmente desnecessária a apresentação na Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que como já citado, as mesmas não foram objeto de análise pela fiscalização quando da conferência do PER/DCOMP. Se assim não fosse, todos os PER/DCOMP's declarados pela recorrente desde que passou a constituir créditos não teriam sido homologados, pois em nenhum caso as notas fiscais que embasaram os créditos constituídos foram solicitadas pela fiscalização, como no caso dos PER/DCOMP's a seguir relacionados:

Ao final a Recorrente informa a juntada de planilha com relação de notas fiscais de saída dos estabelecimentos comerciantes atacadistas e seus dados necessários para análise do crédito. Veja-se:

Por fim, a recorrente anexa ao presente Recurso Voluntário, planilha contendo todas as informações de forma detalhada sobre os créditos que suportam a Nota Fiscal de Entrada nº 10166, emitida em 30 de junho de 2009, tais com CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal emitida, CFOP, data de entrada no estabelecimento da recorrente, descrição completa do produto adquirido, quantidade, base de cálculo do IPI, classificação fiscal, alíquota do IPI e respectivo valor do crédito de IPI constituído,

demonstrando assim, que os créditos foram constituídos de forma absolutamente lícita e em estrita observância dos procedimentos fiscais vigentes.

A referida planilha encontra-se nas e-fls. 95 a 99.

Diante dessas informações, inicialmente cumpre dizer que o julgado *a quo* esta correto em razão de que a nota fiscal de entrada de fato não é meio hábil para comprovar o crédito do IPI. Lado outro, há de ser considerado que a análise inicialmente realizada pela fiscalização levou em conta apenas o CNPJ inicialmente informado pela fiscalizada equivocadamente, por essa razão não houve erro de julgamento.

Por óbvio que a fiscalização não poderia solicitar as notas fiscais de saída dos estabelecimentos comerciantes atacadistas, até porque sequer tinha conhecimentos sobre os mesmos, visto que a época somente tinha como erro no procedimento da PER-DCOMP a informação prestada pela fiscalizada de um CNPJ inexistente.

Sendo assim, tem-se que as informações acerca das notas fiscais de saída dos estabelecimentos comerciantes atacadistas, que subsidiam o crédito requerido pela recorrente, são informações novas no processo, logo, trata-se de uma inovação recursal que estaria acobertada pelo manto da preclusão (art.16 do Dec. 70.235/72). Contudo, há de se considerar que o processo administrativo fiscal é pautado no formalismo moderado, sendo impositivo ao julgador a busca pela verdade material ou real.

Portanto, considerando essas premissas, admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

Decreto 70.235/72

“Art. 16.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

De acordo com o princípio da verdade material (ou real), a instrução probatória do processo administrativo deve ser feita de forma que os autos traduzam a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível e nesse passo deve-se considerar as novas provas trazidas pelo recorrente somente nessa fase processual.

Nesse passo, entendo que o contribuinte foi diligente ao trazer a planilha de e-fls. 95 a 99, que demonstra as informações de forma detalhada sobre os créditos que suportam o seu pedido de crédito para compensação, bem como demonstrou que houve erro material no preenchimento do CNPJ, que deu azo ao Despacho Decisório não homologando a compensação, conforme acima já exposto.

Nesse sentido entendo que o contribuinte logrou êxito na produção das provas necessárias ao reconhecimento do seu direito, conforme ônus que lhe cabia, logo, há de se

reconhecer que os créditos são revestidos de liquidez e certeza nos termos do preceito previsto no artigo 170<sup>1</sup> do CTN.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço da preliminar e no mérito dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente daquele adotado para o presente caso.

Inicialmente, o Relator propôs converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, entendo por converter o julgamento em diligência para que:*

*-Seja apreciada a planilha de fls. 95 a 99 pela Fiscalização, cabendo à mesma solicitar ao contribuinte as notas fiscais, chaves de acesso e demais documentos que entender necessário;*

*-Após a apreciação da documentação analisada seja produzido novo relatório fiscal pormenorizando o crédito concedido, ou se for o caso justificando de maneira fundamentada as glosas que por ventura fizer;*

*-Após conclusão do trabalho da fiscalização deve abrir vista do processo pelo prazo legal à fiscalizada (30 dias);*

*-Por fim, após decorrido o prazo para manifestação da fiscalizada, com manifestação ou não, o processo deve ser devolvido a esta órgão julgador.*

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não cumpriu com a incumbência de produzir as provas quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN. Tal comprovação em pedido de ressarcimento é, de fato, ônus do sujeito passivo, devendo ser reunidos, com a manifestação de inconformidade, todos os elementos suficientes e necessários para a demonstração do direito creditório.

Em momento processual já avançado, a realização de diligência para carrear aos autos tais documentos mostra-se descabida. No presente caso, sequer em sede de Recurso Voluntário, as Notas Fiscais foram apresentadas.

Com efeito, existem regras claras que regulam a instrução e a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastá-las. A aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado, da verdade material, razoabilidade, entre outros, não pode se dar às custas do afastamento de regras postas que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos, como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Nesse sentido, voto por rejeitar a proposta de diligência.

Passando ao mérito, o nobre Relator entendeu serem suficientes as provas já produzidas para a comprovação do crédito de IPI pleiteado.

Em apertada síntese, relata-se que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI foi parcialmente homologado, ocorrendo a glosa da nota fiscal n.º 10166, no valor de R\$ 4.841,46, vez que o estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter se equivocado no preenchimento dos dados do CNPJ.

As razões do julgado em primeira instância foram expostas de modo claro, as quais reproduzo a seguir:

*Ocorre que para justificar o creditamento, a interessada **deveria ter apresentado as respectivas notas fiscais de saída emitidas pelos comerciantes atacadistas, com os valores envolvidos e a descrição das mercadorias, demonstrando a natureza de atacadista dos emitentes.** (grifou-se)*

No Recurso Voluntário, a Recorrente justifica que a informação apenas da nota fiscal de entrada é um procedimento comum. Colaciona apenas planilha com a relação de notas fiscais de saída dos estabelecimentos comerciantes atacadistas, sem indicar respectivas chaves de acesso.

Registre-se que mesmo após a decisão expressar a necessidade de apresentação das notas fiscais, a Recorrente não as apresentou e, tampouco, informou em sua planilha as chaves de acesso.

Cabe, ainda, citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Este foi o entendimento adotado por este colegiado, conforme precedentes elencados a seguir:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido. DF CARF MF Fl. 258 Original Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-010.342 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo n.º 10880.900050/2013-15 Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.”

(Processo n.º 15374.917936/2009-47; Acórdão n.º 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2008

IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

Devem ser mantidas as glosas de créditos de IPI lastreados em notas fiscais emitidas em nome de empresa incorporada quando os elementos de prova trazidos aos autos não forem suficientes para atestar a idoneidade no seu aproveitamento pela empresa incorporadora.

IPI. RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

(Processo n.º 10880.900050/2013-15; Acórdão n.º 3201-010.342; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 22/03/2023)

Ante o exposto, voto por não conhecer da preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes